



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	» 80\$
A 2.ª série	120\$	» 70\$
A 3.ª série	120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 47 263:

Dá nova redacção aos artigos 75.º, 544.º e 642.º do Código Administrativo.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 22 258:

Aprova o programa, tipos de provas e respectiva duração a adoptar nos concursos para as categorias de terceiras, segundas e primeiras-mecanógrafas dos Serviços Mecanográficos do Ministério.

Portaria n.º 22 259:

Aprova o programa, tipos de provas e respectiva duração a adoptar nos concursos para as categorias de dactilógrafos e terceiros-oficiais dos Serviços Mecanográficos do Ministério.

Decreto-Lei n.º 47 264:

Autoriza a empresa Metropolitan de Lisboa, S. A. R. L., a emitir em 1966, por uma só vez e até ao montante de 70 000 000\$, obrigações com as isenções fiscais estabelecidas no § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 795 e a proceder à sua emissão nos termos do artigo 4.º do mesmo diploma.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 47 265:

Concede um subsídio anual à Fundação de António Inácio da Cruz como auxílio na sustentação da sua Escola Agro-Industrial — Determina que as contas das gerências da referida Fundação passem, a partir do primeiro ano em que incluam o subsídio concedido, a ser julgadas pelo Tribunal de Contas.

Decreto n.º 47 266:

Dá nova redacção ao artigo 5.º dos estatutos da Fundação de António Inácio da Cruz, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 40 761.

§ 3.º O Conselho de Ministros poderá permitir a acumulação das funções de presidente da câmara com outras para que não esteja fixada retribuição bastante para o seu exercício independente.

§ 4.º

Art. 544.º O exercício cumulativo de funções de secretaria e tesouraria e de outras funções públicas para as quais não esteja fixada retribuição bastante para o seu exercício independente depende de autorização do Conselho de Ministros, quando se trate de cargo do Estado ou de organismos de coordenação económica, ou do Ministro do Interior, nos demais casos.

Art. 642.º As funções de médico municipal são incompatíveis com:

1.º O exercício, por si ou por seu cônjuge, da profissão de comerciante, e especialmente da profissão farmacêutica;

2.º As funções de oficial do quadro permanente do Exército ou da Armada no serviço activo;

3.º O exercício de quaisquer funções públicas alheias à profissão médica, salvo autorização nos termos prescritos para os funcionários de secretaria e tesouraria.

§ único.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 47 263

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 75.º, 544.º e 642.º do Código Administrativo passam a ter a seguinte redacção:

Art. 75.º	
§ 1.º	
§ 2.º	

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Serviços Mecanográficos

Portaria n.º 22 258

Tornando-se necessário fixar as normas por que se devem reger os concursos para as categorias de terceiras,

segundas e primeiras-mecanógrafas dos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no artigo 27.º e seu § único do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 47 024, de 25 de Maio de 1966, adoptar os programas, estabelecer os tipos de provas e fixar a respectiva duração, como segue:

Programa dos concursos

I) Para terceiras-mecanógrafas

Prova n.º 1

Resolução, por escrito, de um ponto, com a duração máxima de uma hora, constando de um questionário sobre a matéria seguinte:

1. Regime jurídico dos servidores do Estado:

- a) Condições legais para o provimento de cargos públicos em geral e dos serviços mecanográficos em especial; documentação exigida; investidura, significado moral e profissional da declaração de compromisso inserta no diploma de funções públicas;
- b) Principais deveres e direitos dos funcionários públicos; regime de faltas e licenças; disciplina.

2. Serviços mecanográficos: sua orgânica e atribuições principais.

Provas n.ºs 2 e 3

Perfuração mecanográfica de cartões, durante 30 minutos cada, nas máquinas existentes nos Serviços, tendo uma das provas por base elementos numéricos e outra elementos alfabéticos, a fornecer na altura às candidatas.

II) Para segundas e primeiras-mecanógrafas

Prova n.º 1

Resolução, por escrito, de um ponto, com a duração máxima de duas horas, consistindo na resposta de explanação a um questionário, destinado à apreciação dos conhecimentos das candidatas, em cuja elaboração se terá em conta a matéria do programa do concurso para a categoria de terceiras-mecanógrafas e ainda a seguinte:

1. Organização do Ministério das Finanças:

- a) Serviços próprios do Ministério;
- b) Orgânica das Direcções-Gerais da Contabilidade Pública e das Contribuições e Impostos.

2. Serviços Mecanográficos:

- a) Formalidades que legitimam a documentação processada mecânicamente;
- b) Documentos-base destinados à elaboração das folhas de abonos e dos lançamentos das contribuições e impostos; prazos a observar pelas entidades intervenientes; principais requisitos a que deve obedecer a sua organização;
- c) Responsabilidade pela exactidão do processamento da documentação emitida;
- d) Esquema das operações relativas aos principais trabalhos mecanizados.

Prova n.º 2

Resposta a um questionário acerca do seguinte:

- a) Máquinas de perfuração e verificação de cartões;
- b) Máquinas de contabilidade de teclas;
- c) Bandas perfuradas e dispositivos perfuradores das mesmas;
- d) Máquinas conversoras da banda perfurada-cartões.

O tempo de duração desta prova será fixado para cada caso pelo júri.

Prova n.º 3

De perfuração mecanográfica, através das máquinas existentes, de elementos relativos a um trabalho compreendendo dados numéricos e alfabéticos a fornecer às candidatas, durante um período não inferior a 30 minutos.

Prova n.º 4

Lançamento, durante pelo menos 30 minutos, em máquinas de contabilidade de teclas, de elementos a fornecer às candidatas, com obtenção da respectiva banda perfurada.

Os pontos serão elaborados tendo em conta a matéria do programa, graduando-se a sua dificuldade consoante o cargo a que as candidatas são opositoras.

Ministério das Finanças, 19 de Outubro de 1966. — Pelo Ministro das Finanças, *Manuel Tarujo de Almeida*, Subsecretário de Estado do Orçamento.

Portaria n.º 22 259

Tornando-se necessário fixar as normas por que se devem reger os concursos para as categorias de dactilógrafos e de terceiros-oficiais dos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no artigo 27.º e seu § único do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 47 024, de 25 de Maio de 1966, adoptar os programas, estabelecer os tipos de provas e fixar a respectiva duração, como segue:

Programa dos concursos

I) Para dactilógrafos

Prova n.º 1

Prova de velocidade, consistindo na cópia de um texto ou documento, durante 30 minutos.

Prova n.º 2

Prova de ortografia e redacção, consistindo no seguinte:

- a) Ditado de 30 palavras isoladas;
- b) Correção de um texto ou officio apresentando erros de ortografia e sintaxe.

Prova n.º 3

Prova de estética dactilográfica, consistindo na elaboração de um mapa ou de um trabalho estatístico.

Nota. — Os tempos de duração das provas n.ºs 2 e 3 serão fixados pelo júri no acto da prestação das mesmas.

II) Para terceiros-oficiais

Prova n.º 1

Resolução, por escrito, de dois pontos, com a duração total máxima de quatro horas, contadas a partir do momento em que terminar a leitura do enunciado, e que incidirão sobre a seguinte matéria:

A) Atribuições e orgânica dos Serviços Mecanográficos do Ministério das Finanças;

B) Noções sobre a organização dos serviços dos Ministérios:

- a) Competência de cada um dos organismos a que estão atribuídos os serviços de secretaria do Estado;
- b) Pessoal superior adstrito a cada um desses organismos e designações do pessoal menor que poderá haver nas respectivas organizações.

C) Noções gerais sobre a organização do Ministério das Finanças e em especial acerca de:

- a) Orgânica da Direcção-Geral da Contabilidade Pública;
- b) Orgânica da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

D) Posição do servidor do Estado perante o serviço:

- a) Os deveres dos funcionários para com os seus superiores;
- b) Pontualidade, zelo, competência, probidade profissional e dignificação da função;
- c) Regime de faltas e licenças;
- d) Significado moral e profissional da declaração de compromisso inserta no diploma de funções públicas.

E) Folhas de abonos certos:

- a) Formalidades que legitimam os abonos processados;
- b) Prazos para o processamento;
- c) Abonos e descontos mais frequentes;
- d) Data a partir da qual há lugar ao abono de vencimentos;
- e) Cessação do exercício de funções;
- f) Documentos que devem acompanhar as folhas, e seu destino.

F) Sistema tributário português:

- a) Princípios fundamentais;
- b) Impostos directos e indirectos;
- c) Conhecimentos gerais acerca dos principais impostos directos sobre rendimentos;
- d) Noções básicas sobre a incidência, determinação da matéria colectável, liquidação e cobrança da contribuição predial, do imposto profissional e da contribuição industrial (grupos B e C).

Prova n.º 2

Realização de testes, com a duração total máxima de 30 minutos, destinados a avaliar o grau de adaptação dos candidatos a vários tipos de tarefas correntes executadas nos serviços.

Ministério das Finanças, 19 de Outubro de 1966. — Pelo Ministro das Finanças, *Manuel Tarujo de Almeida*, Subsecretário de Estado do Orçamento.

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 47 264

Dentro do montante previsto para o desenvolvimento da rede urbana de transportes ferroviários na cidade de Lisboa, no programa de execução em 1966 do Plano Intercalar de Fomento, organizado pelo Governo ao abrigo da Lei n.º 2123, de 14 de Dezembro de 1964, pretende o Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., concessionária

dos mesmos transportes, proceder a uma nova emissão de obrigações e para estas solicita o aval do Estado.

O Governo, continuando a reconhecer o elevado interesse público deste empreendimento, concede pelo presente diploma a garantia pedida e define as demais características da operação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica a empresa Metropolitano de Lisboa, S. A. R. L., autorizada a emitir em 1966, por uma só vez e até o montante de 70 000 000\$, obrigações com as isenções fiscais estabelecidas no § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 795, de 28 de Agosto de 1954, e a proceder à emissão nos termos do artigo 4.º do mesmo diploma.

§ único. As obrigações tem o valor nominal de 1000\$, vencem o juro anual de 4 por cento e são amortizáveis em vinte semestralidades, a partir do quinto ano a contar da emissão.

Art. 2.º O Estado dá o seu aval às obrigações a emitir, nos termos e condições fixados nos artigos 2.º e 3.º do referido Decreto-Lei n.º 39 795.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorção Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Morcira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto-Lei n.º 47 265

A Fundação de António Inácio da Cruz, a que deu expressão legal o Decreto-Lei n.º 40 761, de 7 de Setembro de 1956, mantém uma escola secundária de ensino técnico oficializada — Escola Agro-Industrial —, cujo plano de estudos consta do Decreto n.º 41 236, de 21 de Agosto de 1957. Foi esse estabelecimento de ensino instalado com o auxílio do Estado; mas é a Fundação que vem sustentando sozinho o seu funcionamento.

Sucedem os louváveis objectivos da Fundação se apresentam gravemente comprometidos, pois o rendimento dos seus bens, apesar de apreciável, mostra-se insuficiente — ao contrário do que inicialmente se admitiu — para fazer face a todas as despesas da Escola.

Nestas condições, a Fundação tem-se visto compelida a cobrir o *deficit* das últimas gerências com fundos destinados a despesas de 1.ª instalação ainda não realizadas; e, sem o auxílio do Estado, forçoso lhe seria, a breve trecho, reduzir o âmbito do ensino, se não suspendê-lo totalmente.

A Escola, que o concelho de Grândola ficou devendo à benemérita iniciativa do fundador, integra-se ajustada-

mente nos planos de difusão do ensino delineados pelo Ministério da Educação Nacional, contribuindo assim para a solução de um problema de desenvolvimento educativo. Por isso o Estado lhe dispensou, desde a origem, o necessário apoio, cedo concretizado em vultosa participação financeira destinada à construção do edifício.

Pensa-se que esta orientação não deve ser alterada e que o Estado deve, por conseguinte, conceder à Fundação o subsídio permanente que as circunstâncias tornam indispensável.

Parece razoável que esse subsídio se aproxime da despesa exigida pelo funcionamento do ciclo preparatório. Esta afirmação baseia-se no seguinte raciocínio:

Foi ultimamente decretada, como é sabido, a extensão da escolaridade obrigatória, que passa a abranger mais dois anos. E esta nova fase daquela escolaridade tanto poderá ser cumprida através do novo ciclo do ensino primário, constituído pela 5.^a e 6.^a classes, como por meio de qualquer dos ciclos iniciais do ensino secundário, ou seja, pelo 1.^o ciclo do ensino liceal ou pelo ciclo preparatório do ensino técnico.

Tal condicionalismo torna imperiosa a progressiva instalação de escolas secundárias, pelo menos com o ciclo inicial, em muitos concelhos que delas não dispõem ainda, a fim de tornar esse ciclo acessível aos interessados que queiram efectivar através dele a obrigatoriedade escolar para além da 4.^a classe. Assim, aliás, se vem já procedendo.

Ora, no respeitante ao concelho de Grândola, a Escola Agro-Industrial, ao menos durante apreciável tempo, poderá dar satisfação a essa necessidade. Mesmo depois de unificados num curso comum os ciclos iniciais dos dois ramos do ensino secundário, como se projecta, poderá aquele curso continuar a funcionar na referida Escola, enquanto as circunstâncias não justificarem e não possibilitarem a criação de outro estabelecimento de ensino que o tenha por objecto exclusivo.

Dispensado por esta forma o Estado de criar, ele, um estabelecimento onde seja ministrado algum dos ciclos iniciais do ensino secundário, bem se compreende que subsidie a Fundação em medida aproximada à necessária para a sustentação do ciclo preparatório, com obrigação de ela respeitar a tabela e isenções de propinas estabelecidas para o correspondente ensino público. Tal orientação, de resto, integra-se numa linha que se deseja possa vir um dia a presidir, mais generalizadamente, às relações entre o ensino público e o particular. Quanto aos cursos profissionais, que se seguem ao ciclo preparatório, ficarão a cargo exclusivo da Fundação.

Observe-se por último que a prestação de auxílio permanente do Estado não pode deixar de envolver a alteração dos estatutos da Fundação, em conformidade com o previsto no artigo 12.^o, § único, do citado Decreto-Lei n.^o 40 761, no sentido não só de simplificar a vida administrativa da instituição, como de suprimir alguns gastos dispensáveis. Sobre essa matéria se providencia noutro decreto, desta mesma data.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela primeira parte do n.^o 2.^o do artigo 109.^o da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o — 1. Para auxiliar a Fundação de António Inácio da Cruz na sustentação da sua Escola Agro-Industrial, é-lhe concedido um subsídio anual de 360 000\$, cujo abono será processado em prestações trimestrais.

2. O quantitativo do subsídio pode ser alterado por despacho dos Ministros das Finanças e da Educação Nacional em correlação com o encargo ocasionado pelo funcionamento, na Escola, do ensino do ciclo preparatório.

3. A Fundação deverá respeitar, quanto a esse ciclo, a tabela e isenções de propinas estabelecidas para o correspondente ensino público.

Art. 2.^o As contas das gerências da Fundação de António Inácio da Cruz, a partir do primeiro ano em que incluam o subsídio a que se refere o artigo anterior, passam a ser julgadas pelo Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Decreto n.^o 47 266

Considerando que, em consequência das providências constantes do Decreto-Lei n.^o 47 265, desta data, se torna necessário alterar os estatutos da Fundação de António Inácio da Cruz, com sede na vila de Grândola;

Tendo em atenção o disposto no § único do artigo 12.^o do Decreto-Lei n.^o 40 761, de 7 de Setembro de 1956;

Usando da faculdade conferida pelo n.^o 3.^o do artigo 109.^o da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.^o O artigo 5.^o dos estatutos da Fundação de António Inácio da Cruz passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.^o — 1. A Fundação é dirigida e administrada por uma junta directiva, constituída pelo director da Escola, que presidirá, e por três vogais, os quais serão um representante da Câmara Municipal de Grândola, um professor e um lavrador, todos residentes no concelho de Grândola.

2. O director da Escola é escolhido pelo Ministro da Educação Nacional, de entre engenheiros agrónomos ou médicos veterinários que satisfaçam, sendo possível, aos requisitos mencionados no n.^o 3 do artigo 12.^o dos presentes estatutos; o professor e o lavrador são designados pelos testamentários do fundador.

3. Os vogais exercem as suas funções pelo período de quatro anos, renovável.

4. As funções de secretário da junta directiva são desempenhadas, sem direito de voto, pelo chefe de secretaria da Escola; e as de tesoureiro, pelo vogal para o efeito designado pela própria junta.

Art. 2.^o O presente decreto entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1967.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Outubro de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Inocêncio Galvão Teles.